

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS ESCOLAR

CONDIÇÕES GERAIS - 34
CONDIÇÕES ESPECIAIS

Grupo **Caixa Geral de Depósitos**
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A.
Largo do Calhariz, 30 1249-001 Lisboa - Portugal
Tel: 213 237 000 Fax: 213 238 001
NIPC e Matricula 500 918 880 CRC Lisboa
Capital Social 400 000 000€
www.fidelidademundial.pt



Fidelidade Mundial
Seguros

ÍNDICE

Condições Gerais

- .03 Artigo 1º Definições
- .03 Artigo 2º Objecto do Contrato
- .03 Artigo 3º Âmbito das Garantias
- .04 Artigo 4º Garantia Adicional Responsabilidade Civil do Tomador do Seguro
- .04 Artigo 5º Intoxicação por ingestão de Bebidas ou Alimentos Adulterados
- .04 Artigo 6º Invalidez Permanente
- .04 Artigo 7º Morte
- .04 Artigo 8º Exclusões Relativas
- .04 Artigo 9º Exclusões Absolutas da Cobertura de Acidentes Pessoais
- .05 Artigo 10º Exclusões Absolutas da Cobertura de Responsabilidade Civil dos Alunos e da Cobertura de Responsabilidade Civil do Tomador do Seguro
- .05 Artigo 11º Início e Duração do Contrato
- .05 Artigo 12º Direito de Renúncia
- .05 Artigo 13º Redução ou Resolução do Contrato e Exclusão da Pessoa Segura
- .06 Artigo 14º Caducidade do Contrato
- .06 Artigo 15º Declaração Inicial do Risco
- .06 Artigo 16º Pagamento do Prémio
- .07 Artigo 17º Estorno do Prémio
- .07 Artigo 18º Alteração do Prémio
- .07 Artigo 19º Agravamento do Risco
- .07 Artigo 20º Obrigações do Segurador
- .07 Artigo 21º Obrigações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário
- .08 Artigo 22º Pagamento de Indemnização
- .08 Artigo 23º Coexistência de Contratos
- .08 Artigo 24º Sub-Rogação
- .08 Artigo 25º Alterações do beneficiário
- .08 Artigo 26º Comunicações e Notificações Entre as Partes
- .08 Artigo 27º Lei Aplicável
- .08 Artigo 28º Arbitragem
- .09 Artigo 29º Foro Competente

- .10 Tabela de Desvalorizações por Invalidez Permanente

Condições Especiais

- .12 C.E. 01 - Pessoas de Idade Inferior a Três Anos
- .12 C.E. 02 - Estadia em Colónias de Férias

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de Seguro de Acidentes Pessoais Escolar, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da respectiva proposta que lhe serviu de base, e da qual faz parte integrante.

ARTIGO 1º . DEFINIÇÕES

Para todos os efeitos do presente contrato entende-se por:

TOMADOR DO SEGURO

O estabelecimento escolar.

PESSOAS SEGURAS

Os alunos e, nos termos do Artigo 3.º, os membros do corpo docente e os empregados do estabelecimento de ensino.

BENEFICIÁRIO

A pessoa, singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do presente contrato de seguro.

ACTIVIDADE ESCOLAR

A actividade desenvolvida pelas Pessoas Seguras:

a) Nas instalações do estabelecimento de ensino durante os seguintes períodos:

- Horário escolar ou de trabalho;
- Tempos livres incluídos no respectivo horário escolar;
- Realizações de natureza escolar, circum-escolar, desportiva ou de convívio organizadas ou autorizadas pelo estabelecimento de ensino.

b) Fora das instalações do estabelecimento de ensino: em excursões, aulas ao ar livre, aulas práticas, estágios ligados à actividade escolar, visitas de estudo e demais iniciativas circum-escolares, desportivas ou de convívio, desde que promovidas pelo estabelecimento de ensino ou com a sua participação, com ressalva do disposto no Artigo 10.º.

c) No percurso normal e directo de ida ou regresso entre a residência e o estabelecimento de ensino ou os locais previstos na alínea b), excluindo-se a estadia voluntária das pessoas seguras em qualquer local do percurso.

ACIDENTE

O acontecimento fortuito, súbito e violento, devido a causa exterior e estranha à vontade das Pessoas Seguras.

INVALIDEZ PERMANENTE

A situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente.

SEGURO DE GRUPO

Seguro de um conjunto de pessoas ligadas ao Tomador do Seguro por um vínculo que não seja o de segurar.

O seguro de grupo pode ser:

Contributivo - Quando as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Não Contributivo - Quando o Tomador do Seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio.

ARTIGO 2º . OBJECTO DO CONTRATO

1. O presente contrato garante, nos termos desta apólice e no âmbito da actividade escolar exercida em território português, as coberturas previstas nos Artigos 3.º a 7.º, consoante o expressamente declarado nas Condições Particulares.

2. As pessoas de idade inferior a 3 anos e superior a 70 não podem ficar abrangidas por esta apólice.

ARTIGO 3º . ÂMBITO DAS GARANTIAS

A presente apólice garante os seguintes riscos:

1. Acidentes Pessoais

1.1. Invalidez Permanente e Morte

O Segurador garante, nos termos da presente apólice, uma indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelas Pessoas Seguras, em consequência de acidente de que resulte invalidez permanente total ou parcial, ou morte.

1.2. Despesas de Tratamento

O Segurador indemnizará, nos termos da presente apólice, as despesas efectuadas e devidamente comprovadas, resultantes de tratamento médico e cirúrgico, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar que forem necessários, em consequência de acidente sofrido por qualquer das Pessoas Seguras, até ao limite de 20% do valor seguro para o caso de invalidez permanente total. Esta quantia inclui as despesas do primeiro transporte da pessoa acidentada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondentes à primeira prótese.

2. Responsabilidade Civil dos Alunos ou de quem por eles for civilmente responsável

O Segurador garante, nos termos da presente apólice, a responsabilidade civil dos alunos ou de quem por eles for civilmente responsável, relativamente à reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros durante a actividade escolar, até ao quantitativo máximo global indicado nas Condições Particulares da apólice, por cada aluno em cada período de vigência deste Contrato.

3. Ficam igualmente abrangidos pela cobertura referida no n.º 1 supra (1.1 e 1.2.) os membros do corpo docente e os empregados do estabelecimento de ensino, desde que expressamente declarados nas Condições Particulares.

4. Não são cumuláveis em relação a um mesmo Beneficiário, indemnizações decorrentes das diferentes coberturas conferidas por esta apólice, com excepção das referidas no n.º 1.1. deste Artigo 3.º, que apenas poderão sê-lo entre si.

ARTIGO 4º . GARANTIA ADICIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DO SEGURO

1. Mediante o pagamento de um prémio adicional e desde que tal cobertura esteja expressamente declarada nas Condições Particulares, esta apólice garante também a responsabilidade civil do Tomador do Seguro relativamente à reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, em consequência de acidentes que ocorram nas instalações do estabelecimento de ensino, até ao quantitativo máximo global indicado nas Condições Particulares da apólice, em cada período de vigência deste contrato, qualquer que seja o número de acidentes ocorridos ou de lesados.

2. A cobertura referida no número anterior inclui a responsabilidade civil dos membros do corpo docente e empregados do estabelecimento de ensino, ou outras pessoas ao seu serviço, mesmo que temporariamente.

ARTIGO 5º . INTOXICAÇÃO POR INGESTÃO DE BEBIDAS OU ALIMENTOS ADULTERADOS

A cobertura referida no Artigo 4.º, abrange as consequências directas de intoxicação provocadas pela ingestão de bebidas ou alimentos adulterados, fornecidos pelo Tomador do Seguro ou sob a sua responsabilidade.

ARTIGO 6º . INVALIDEZ PERMANENTE

1. No caso de invalidez permanente, resultante de um acidente coberto por esta apólice, sobrevinda a qualquer das pessoas seguras, no decurso de dois anos a contar da data do mesmo, o Segurador, após verificação clínica definitiva da invalidez, garante o pagamento da percentagem do capital fixado nas Condições Particulares correspondente ao grau de desvalorização sofrida, de acordo com a Tabela de Desvalorização, que faz parte integrante desta apólice.

2. As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização são indemnizadas na proporção da sua gravidade, por analogia com os casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

3. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

4. Os defeitos físicos, em qualquer membro ou órgão de que a Pessoa Segura seja portadora à data do sinistro, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente de acidente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

5. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse mesmo membro ou órgão.

7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, não podendo, porém, o total exceder o valor seguro.

8. Se as consequências de um acidente forem agravadas por lesão, doença ou enfermidade anterior à data em que aquele ocorreu, a responsabilidade do Segurador não poderá nunca exceder a que teria se o acidente tivesse sucedido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

ARTIGO 7º . MORTE

Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura, imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data em que o mesmo ocorreu, o Segurador pagará a indemnização para o efeito fixada nas Condições Particulares, a qual não poderá, no entanto, exceder:

- 20% do capital seguro para o risco de Invalidez Permanente, para os alunos das escolas até ao Ensino Secundário, inclusive;
- 100% do capital seguro para o risco de Invalidez Permanente, para os alunos das Escolas do Ensino Superior.

ARTIGO 8º . EXCLUSÕES RELATIVAS

Salvo convenção em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, não se consideram abrangidos por esta apólice os acidentes resultantes de:

- Utilização de veículos motorizados de duas rodas;
- Práticas desportivas utilizando veículos motorizados, terrestres, aquáticos ou aéreos;
- Prática de desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- Competições desportivas, incluindo os respectivos treinos, promovidas por entidades alheias à actividade do estabelecimento de ensino;
- Transporte de Pessoas Seguras em aeronaves que não esteja cumprindo um serviço de carreira comercial devidamente autorizada.

ARTIGO 9º . EXCLUSÕES ABSOLUTAS DA COBERTURA DE ACIDENTES PESSOAIS

Ficam excluídos do âmbito da cobertura referida no n.º 1 (1.1. e 1.2) do Artigo 3.º:

- Os acidentes sofridos pelas pessoas seguras:
 - Devidos a actos ou omissões praticados pela Pessoa

Segura sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolémia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

b) Resultantes de crimes de que sejam agentes ou vítimas, bem como de actos intencionais por si praticados, salvo no exercício do direito de legítima defesa;

c) Devidos a suicídio ou tentativa de suicídio;

d) Causados por cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos.

2. As despesas relativas a:

a) Tratamento de hérnias, qualquer que seja a sua natureza e causa;

b) Tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudanças de ares ou de repouso;

c) Deslocações para efeito de tratamento, a não ser que na localidade da sua residência não existam os necessários meios para o efeito, salvo o disposto no último período do n.º 1.2. do Artigo 3.º.

d) Tratamentos executados por profissionais de saúde que não estejam devidamente habilitados para o efeito, ou que tenham sido efectuados sem prescrição médica.

ARTIGO 10º . EXCLUSÕES ABSOLUTAS DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ALUNOS E DA COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR DO SEGURO

1. Ficam excluídas do âmbito das coberturas referidas nos números 2 e 3 do Artigo 3.º e no Artigo 4.º, as indemnizações devidas pelas Pessoas Seguras em consequência de:

a) Responsabilidade civil contratual, além da que resulta da actividade escolar;

b) Condução ou propriedade de veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

c) Ataques de loucura, epilepsia e alcoolismo, bem como de quaisquer estados de inconsciência voluntariamente adquiridos;

d) Danos sofridos pelo património e pelo vestuário ou outros objectos de uso pessoal e apetrechos dos alunos, professores e empregados do Tomador do Seguro;

e) Danos e lesões sofridos pelos seus familiares e empregados.

2. Para efeito das coberturas de Responsabilidade Civil, não são considerados terceiros entre si as Pessoas Seguras por uma mesma cobertura.

ARTIGO 11º . INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago.

2. Relativamente a cada Pessoa Segura, a adesão ao presente contrato de seguro produz efeitos a partir da data de início da mesma, desde que o respectivo prémio ou fracção inicial seja pago.

3. O contrato pode ser celebrado por um período de tempo determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

4. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

5. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste. Este regime é igualmente aplicável a cada uma das adesões ao presente contrato de seguro.

ARTIGO 12º . LIVRE RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da recepção da apólice, para renunciar livremente resolver nos termos da lei, o contrato, mediante comunicação por escrito, para a sede do Segurador.

2. O prazo referido no nº 1 conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do Seguro nessa data disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.

3. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo o Segurador direito ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

ARTIGO 13º . REDUÇÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO E EXCLUSÃO DA PESSOA SEGURA

1. O contrato de seguro pode ser resolvido, no prazo e pela forma indicada no nº 2, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

2. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver, independentemente de justa causa, o presente contrato, mediante comunicação, por escrito, à outra parte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que produza efeitos. Igual direito assiste ao aderente relativamente à sua adesão.

3. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto nas disposições legais e contratuais aplicáveis.

4. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

5. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode, nos termos da lei, proceder à resolução da adesão ao

contrato, caso se trate de um seguro de grupo, ou à própria resolução do contrato.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros, numa adesão, num período de 12 meses ou, sendo esta anual, no decurso da anuidade.

7. A Pessoa Segura poderá, no seguro de grupo contributivo, ser excluída do seguro quando não entregue ao Tomador do Seguro ou ao Segurador, consoante o que estiver convencionado, a quantia destinada ao pagamento do prémio.

8. A Pessoa Segura poderá ainda ser excluída quando ela ou o beneficiário, com conhecimento daquela, pratique actos fraudulentos em prejuízo do Segurador ou do Tomador do Seguro.

9. A exclusão da Pessoa Segura prevista nos números 7 e 8 não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, com aviso prévio de 30 dias, pelo Segurador ou pelo Tomador do Seguro, consoante seja o caso.

ARTIGO 14º . CADUCIDADE DO CONTRATO

1. O contrato do seguro caduca automaticamente na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo certo e determinado.

2. Tratando-se de seguro celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, cada uma das adesões caduca automaticamente:

- a) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura deixe de reunir as condições que lhe permitiram integrar o grupo seguro;
- b) No termo da anuidade em que a Pessoa Segura completar 70 anos de idade.

ARTIGO 15º . DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 16º . PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.

3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou fracções seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fracção deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, e paga a diferença entre este valor e o prémio provisório.

8. As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou fracções devidos por cada um dos aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o respectivo pagamento seja efectuado ao Segurador pelo aderente.

ARTIGO 17º . ESTORNO DO PRÉMIO

1. Quando, por força da modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da apólice;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

2. Este regime é igualmente aplicável a cada uma das adesões, quando o seguro de grupo for contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador hajam estabelecido que o pagamento do prémio seja efectuado ao Segurador pelo aderente.

ARTIGO 18º . ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato e ou às respectivas adesões apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 19º . AGRAVAMENTO DO RISCO

O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.

1. **A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.**
2. **O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:**
 - a) **Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
 - b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
3. **Consideram-se susceptíveis de agravar a responsabilidade assumida pelo Segurador designadamente, as seguintes circunstâncias:**
 - a) **Alterações da integridade física da Pessoa Segura, nomeadamente da visão, audição e consciência, bem como epilepsia, paralisia, diabetes, perturbações cardiovasculares, afecções da espinal medula, do sangue e reumatismais;**
 - b) **A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais, com o mesmo âmbito de cobertura.**

ARTIGO 20º . OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- a) **Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação das lesões e danos, sob pena de responder por perdas e danos;**
- b) **Pagar a indemnização devida ao Beneficiário logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à determinação do valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.**

ARTIGO 21º . OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

Em caso de sinistro abrangido pela presente apólice, o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou, se esta for menor, o seu representante, e o Beneficiário obrigam-se a:

- a) **Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma, com explicitação das circunstâncias do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências;**
- b) **Promover o envio ao Segurador, até 8 dias após a pessoa ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica onde conste o diagnóstico, a natureza das lesões ou a indicação da possibilidade de estas virem ou não a determinar uma invalidez permanente;**
- c) **Comunicar, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez eventualmente verificada em face da Tabela de Desvalorização, que faz parte integrante desta apólice;**
- d) **Utilizar todos os meios e prestar toda a colaboração para diminuir os prejuízos decorrentes do sinistro;**
- e) **Cumprir as prescrições médicas;**
- f) **Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**
- g) **Autorizar os médicos a prestarem todas as informações que sejam solicitadas pelo Segurador;**
- h) **Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, nomeadamente, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização sem o prévio acordo do Segurador;**
- i) **Aceitar o recurso aos tribunais civis para determinação da sua responsabilidade civil perante terceiros, facultando ao Segurador a orientação do processo e fornecendo-lhe todos os elementos úteis que possua ou possa obter.**

ARTIGO 22º . PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

1. **O pagamento da indemnização por invalidez permanente será feito à Pessoa Segura ou ao seu legal representante.**

2. O pagamento da indemnização por morte de alunos será feito a quem exercer o poder paternal.

3. O pagamento da indemnização por morte de membros do corpo docente e empregados será feito aos Beneficiários designados nas Condições Particulares ou, na sua falta, aos respectivos herdeiros legais.

4. O pagamento das despesas de tratamento será feito até ao limite do valor seguro e salvaguardando o disposto no nº 2 do Artigo 23.º, ou directamente ao estabelecimento hospitalar, se houver necessidade ao seu recurso, ou a quem provar, mediante entrega dos recibos originais, ter procedido à sua liquidação.

ARTIGO 23º . COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deve informar o Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor pré-determinado.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo as coberturas previstas no presente contrato, este funcionará nos termos previstos na lei.

3. No caso de existirem outras apólices garantindo, em relação a qualquer das pessoas seguras, as despesas de tratamento em caso de acidente, a indemnização a pagar será a parte proporcional que corresponder ao valor seguro pela presente apólice em relação ao total dos valores seguros por todas as apólices em vigor.

ARTIGO 24º . SUB-ROGAÇÃO

1. Uma vez paga a indemnização relativa às quantias estabelecidas no número 1.2. do Artigo 3.º, o Segurador fica sub-rogado ao Tomador do Seguro, à Pessoa Segura ou ao seu representante legal, em todos os direitos, acções e recursos contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aquelas a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2. O Tomador do Seguro, a Pessoa Segura ou o seu legal representante obrigam-se a entregar ao Segurador, mediante o reembolso das despesas que fizeram, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior, respondendo por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

ARTIGO 25º . ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

1. A pessoa que designa o(s) Beneficiário(s) pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação, sem prejuízo do disposto na lei e nos números seguintes.

2. A alteração do(s) Beneficiário(s) só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de Acta Adicional.

3. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.

4. O direito de alterar o(s) Beneficiário(s) cessa no momento em que este(s) adquira(m) o direito ao pagamento das importâncias seguras.

5. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa ao direito de a alterar.

6. A renúncia da Pessoa Segura ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

7. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do(s) Beneficiário(s) para a Pessoa Segura ou o Tomador do Seguro proceder ao exercício de

qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do(s) Beneficiário(s).

8. O direito pleno ao exercício das garantias contratuais é readquirido pelo seu titular se o Beneficiário aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

ARTIGO 26º . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou Beneficiário previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.

2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 27º . LEI APLICÁVEL

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 28º . ARBITRAGEM

Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste

contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da respectiva lei em vigor.

ARTIGO 29º . FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

TABELA DE DESVALORIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE
(N.º 1 do Artigo 6.º das Condições Gerais)

A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça

- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
- Surdez total	60%
- Surdez completa de um ouvido	15%
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
- Anosmia absoluta	4%
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3%
- Estenose nasal total, unilateral	4%
- Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
- Perda total ou quase total dos dentes com possibilidade de prótese	10%
sem possibilidade de prótese	35%
- Ablação completa do maxilar inferior	70%
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 centímetros	35%
superior a 2 e igual ou inferior a 4	25%
de 2 centímetros	15%

Membros Superiores e Espáduas

	D.	E.
- Fractura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	15%	11%
- Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
- Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
- Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
- Amputação do polegar (perdendo o metacarpo)	25%	20%
- Amputação do polegar (conservando o metacarpo)	20%	15%
- Amputação do indicador	15%	10%
- Amputação do médio	8%	6%
- Amputação do anelar	8%	6%
- Amputação do dedo mínimo	8%	6%
- Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
- Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
- Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
- Fractura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

Membros Inferiores

- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60%
- Amputação da coxa pelo terço médio	50%

- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
- Perda completa do pé	40%
- Fractura não consolidada da coxa	45%
- Fractura não consolidada de uma perna	40%
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
- Perda completa do movimento da anca	35%
- Perda completa do movimento do joelho	25%
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
- Encurtamento do membro inferior em:	
5 centímetros ou mais	20%
3 a 5 centímetros	15%
2 a 3 centímetros	10%
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%

Ráquis - Tórax

- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10%
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia	20%
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%

Abdómen

- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
- Nefrectomia	20%
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 centímetros, não operável	15%

DIPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

ARTIGO 1º . DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais Escolar.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 01 . PESSOAS DE IDADE INFERIOR A TRÊS ANOS

Por derrogação da parte inicial do n.º 2 do Artigo 2.º das Condições Gerais da apólice, ficam abrangidas por esta apólice pessoas de idade inferior a três anos.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 02 . ESTADIA EM COLÓNIAS DE FÉRIAS

A cobertura conferida por esta apólice, no âmbito do Seguro Escolar é extensiva à estadia em colónias de férias.

Considera-se como Tomador do Seguro a entidade organizadora da colónia e como Pessoas Seguras os participantes podendo, ainda, incluir os membros do corpo directivo e respectivos empregados, desde que expressamente declarados nas Condições Particulares.